



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 240, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 116/2005
Aviso nº 199/2005 – C. Civil

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas na Comissão (7)

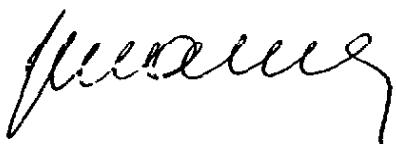
O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2005.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

Brasília, 1º de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



E.M. nº 00020/2005 - MF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 2 de março de 2005.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória que altera a data de produção de efeitos dos arts. 5º a 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, de 1º de março para 1º de abril de 2005.

2. A alteração dos efeitos dos arts. 5º a 8º da mencionada Medida Provisória faz-se necessária para possibilitar que a fonte pagadora – responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições – possa adequar seus controles e sistemas para cumprir adequadamente a determinação legal.

3. Por outro lado, não há ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a medida cuida da dilatação de prazo para produção de efeitos de norma sobre retenção na fonte de tributos e contribuições. Como a retenção na fonte é uma antecipação do devido pelo contribuinte, não ocorre perda de arrecadação.

4. A relevância e a urgência da proposta, que motiva a adoção de medida provisória, se justifica tendo em vista que os referidos dispositivos produzem efeitos a partir de 1º de março de 2005.

Respeitosamente,

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

Ofício nº 70 (CN)

Brasília, em 15 de março de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processo da Medida Provisória nº 240, de 2005, que “dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.”

Informo, por oportunidade, que à Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 240**, adotada em 1º de março de 2005 e publicada no dia 02 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004”

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado EDUARDO GOMES	002 e 004
Deputado PAULO BAUER	001, 003, 005 e 006
Deputado EDUARDO CUNHA	007

TOTAL DE EMENDAS: 007

MPV - 240/05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

0001

Data
03.03.2005

Proposição
Medida Provisória nº 240, de 1º de março 2005

Autor
PAULO BAUER

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

O Artigo 1º passa a vigorar com as seguintes redação:

Art. 1º As alterações promovidas pelos Arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2006.

Justificativa

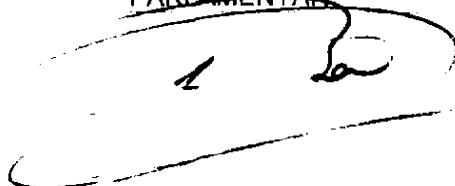
O Poder Executivo Federal através da Medida Provisória 240, transfere para 1º de Abril do presente exercício o início da vigência das alterações que pretende promover na arrecadação de Tributos e Contribuições previstas na MP 232 editada em 30 de dezembro de 2004.

A MP 232 tem merecido questionamentos de todos os segmentos organizados da sociedade e produzido constantes questionamentos de parlamentares no Congresso Nacional, não apenas por aumentar e estabelecer novas alíquotas mas também em razão da forma que o Poder Executivo adotou para sua implementação qual seja a do uso do Instituto da Medida Provisória e a data escolhida para sua edição.

Embora existam indicações de que a MP 232 poderá não ser aprovada, ou, se for, sofrerá alterações que reduzirão seu impacto na economia e evitarão o aumento da carga tributária, faz-se necessário a apresentação da presente emenda que transfere seus efeitos para o exercício de 2006, dando ao país mais tempo e prazo, indispensáveis para se adequar às novas condições tributárias.

Brasília 03 de março de 2005

PARLAMENTAR



MPV - 240/05

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 240 DE 02 DE MARÇO DE 2005

Autor

Deputado Eduardo Gomes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 240, de 02 de março de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão “das atividades de energia elétrica”, na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica”;

Artº O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica”;

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os

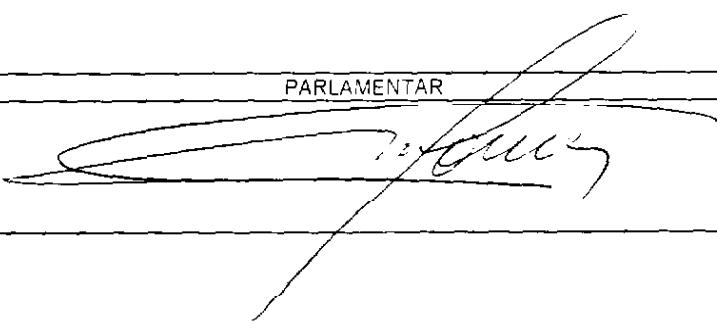
consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades do serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV - 240/05

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/03/2005

Proposição
Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2005

Autor
PAULO BAUER

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando o inciso VIII. do Art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. ____ O inciso VIII. do art. 8º, da Lei 10.637/2002. passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica.

Justificativa

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições das Arts. 1º a 8º, da Lei 10.833/2004, é forma inequivoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

Brasília 03 março de 2005

PARLAMENTAR

MPV - 240/05

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 240 DE 02 DE MARÇO DE 2005

Autor

Deputado Eduardo Gomes

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Propõe-se a alteração da redação da Medida Provisória Nº 240, de 02 de mar 2005, modificando a alínea "b", do inciso XI, do art. 10º, da Lei nº 10.833, de dezembro de 2003, para esclarecer alguns aspectos importantes como:

Artº __ O inciso XI, do art. 10º, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

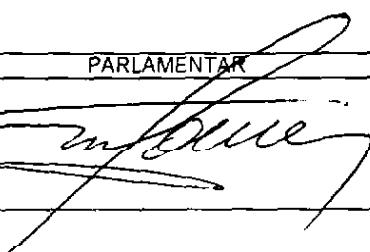
"b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço determinado, independentemente de possuírem cláusula de reajustamento por índices oficiais;"

JUSTIFICATIVA:

Deixar claro a redação que reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários não descharacteriza a condição de preço predeterminado. Este esclarecimento é importante porque a lei fala em preço "predeterminado" e não em preço "fixo".

PARLAMENTAR

Brasília



MPV - 240/05

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data **Proposição**
03.03.2005 Medida Provisória nº 240, 1º de março de 2005

Autor
PAULO BAUER

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando o inciso VIII, do art. 10, da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003

Art. --- O inciso VIII, do art. 10, da Lei 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica.

Justificativa

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do País.

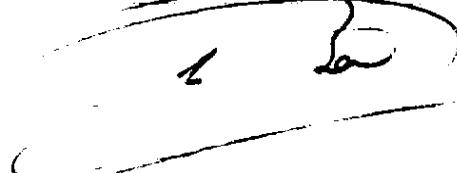
Dessa Forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de Cálculo e alíquotas do PIS e COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições das Arts. 1º a 8º, da Lei 10.833/2004, é forma inequivoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

Brasília 03 de março de 2005

PARLAMENTAR



MPV - 240/05

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03.03.2005 **Proposição**
 Medida Provisória nº 240, de 1º de março 2005

Autor
PAULO BAUER

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 . aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória:

Art. No período de 36 meses, a contar de 1º de janeiro de 2007, o valor das alíquotas da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP deverão ser reduzidos em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do estabelecido em 1º de janeiro de 2007.

1§ - O Poder Executivo editará trimestralmente, Decretos estabelecendo as alíquotas, para o cumprimento do previsto neste artigo.

Justificativa

A carga tributária no Brasil é elevadíssima e compromete a economia nacional bem como estimula a sonegação. Também é fato que o Governo Federal concentra em torno da sua competência a arrecadação da maior parcela de recursos em favor do Poder Público.

O mecanismo arrecadatório idealizado através das contribuições como CSLL, COFINS e PIS/PASEP oneram a produção nacional e não favorecem Governos Estaduais e Municipais, que por estarem mais próximos dos problemas que afigem a população, convivem com constantes dificuldades financeiras.

Necessário se faz portanto que no Brasil se inicie um plano de redução da carga tributária e a presente emenda pretende oportunizar este propósito.

Brasília 03 de março de 2005

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 240/05

00007

Data 08/03/2005	proposição Medida Provisória nº 240/2005
--------------------	--

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
---------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	---	--

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O Art.2º da Medida Provisória nº 240, de 01 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

JUSTIFICACÃO

A mudança de prazo nesta Medida Provisória proporcionará uma melhor programação das partes envolvidas.

PARLAMENTAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

I - relativa a:

* Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Aínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Aínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Aínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* Alinea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

"Art. 32.

.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....

Parágrafo único

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

....." (NR)

Art. 6º. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º. As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores.

Art. 8º. Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 9º. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 237, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 8º. As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005.

Art. 9º. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, fica acrescido de § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º retroagem a 29 de junho de 2000." (NR)
